

Acórdão: 14.342/00/3^a
Impugnação: 40.10101269-02
Impugnante: Indústria Alimentícia Poços de Caldas Ltda
PTA/AI: 02.000153748-71
Inscrição Estadual: 518.013175.00-08 (Autuada)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais n^{os} 002624 e 002625, emitidas em 16/06/00, consideradas inidôneas pela fiscalização, por conter datas de saída de 18/06/00, posteriores à ação fiscal, que se deu em 17/06/00. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 28.

DECISÃO

As mercadorias no momento da autuação, estavam em trânsito acobertas pelas Notas Fiscais n^{os} 002624 e 002625, de 16/06/00, emitidas pela Autuada, consideradas inidôneas por conter datas de saída posteriores à ação fiscal, ou seja, as datas de saída são de 18/06/00, e a autuação se deu no dia 17/06/00. Este fato acarretou na desconsideração dos documentos fiscais, ficando a mercadoria transportada desacoberta.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada no art. 16, VI, XIII, da Lei 6763/75 e artigos 134, inciso VIII, e 149, inciso I do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Autuada não têm o condão de descaracterizar o feito fiscal. A infração ficou realmente caracterizada, não podendo ser aceitos os argumentos de que as mercadorias retornaram à empresa e que a operação não se realizou.

Foi procedida a apreensão da mercadoria, nos termos da legislação, com a lavratura do TA e, posteriormente, a mesma foi liberada para a Autuada, na qualidade de depositária, por meio da Nota Fiscal Avulsa nº 318278 de fls. 10.

Quanto à alegação de que o transportador saiu apenas 04 horas antes do dia 18/06/00, data da efetiva saída da mercadoria, esta não deve prevalecer, pois a infração prevista é de aplicação geral e tem caráter independente da subjetividade do sujeito passivo, inclusive tratando-se ou não de exportação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 04/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/h